



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 015/2020/CPLO/SUPEL/RO

INTERESSADO: PMRO

Processo Administrativo nº. 0037.177403/2020-81

OBJETO: Construção do Centro de Treinamento no 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia (Vilhena)

Aos **vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um às 08h00min**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito à avenida: Farquar, s/nº, bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 249/2019/SUPEL - CI**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: **K V ENGENHARIA LTDA. RECURSO:** O presente recurso foi apresentado tempestivamente, contraditando o julgamento da decisão da Comissão de Licitação que classificou em primeiro lugar a proposta de preços apresentada pela empresa **CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**. A empresa recorrente alega que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao analisar a proposta classificada em primeiro lugar apresentada pela empresa **VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP**, afirmando que a empresa recorrida não apresentou no rol das composições auxiliares, com nomenclatura COMPOSIÇÕES COMPLEMENTARES os seguintes códigos: 88238; 88389; 88241; 88243; 88245; 88247; 88248; 88254; 88256; 88264; 88262; 88267; 88270; 88274; 88277; 88278; 88282; 88294; 88295; 88296; 88297; 88300; 88309; 88310; 88315; 88316; 88323; 88324; 88325; 88377 e 88441, descumprindo segundo a recorrente, as exigências editalícias contidas no subitem 17.1.2, alínea “e” e “g”. Cita ainda em seu recurso, alguns Acórdãos - Plenário emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado e União todos referindo-se a obrigatoriedade da vinculação ao edital nos processo licitatório. E cita o item ITEM 20.2, alínea “e” do edital – **DECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** que dispõe: *examinados os conteúdos das Propostas de Preços pela Comissão, serão consideradas desclassificadas aquelas que: e) Aquelas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação, bem como as que não apresentarem a cotação de qualquer dos itens da obra.* **PEDIDO:** Requer que a Comissão dê provimento ao recurso ora analisado reformando a decisão anteriormente proferida em Ata datada em 01.02.2021, desclassificando a proposta comercial apresentada pela

empresa **VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP**. Expirado o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Licitação deu conhecimento as participantes, abrindo o prazo para **contra razões** de recurso, sendo que nenhuma empresa manifestou interesse em contrarrazoar. **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – Após reanálise de toda proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu a Comissão manter a decisão proferida na sessão de julgamento do dia 01.02.2021, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, senão vejamos: Ao compulsar os autos, a CPLO constatou que a empresa recorrida atendeu as exigências contidas no edital, uma vez que o item citado pela empresa recorrente 17.1.2, alínea “e” e “g” dispõe:

17.1.2 - Planilha Orçamentária baseada nos projetos, especificações e exigências constantes deste Edital, constando:

e) Será exigida das proponentes a apresentação: **Das composições unitárias de custos de todos os itens**, cujo valor de cada item deverá ser idêntico ao lançado na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa;

g) A exigência contida na alínea “f sub alínea f1 “desde que apresentadas todas as composições não constitui objeto de **DECLASSIFICAÇÃO** de proposta. Havendo erro a licitante será convocada para realizar as correções sob pena de preclusão. As correções não poderão ensejar alteração no valor original da Proposta.

Ou seja, a Comissão de Licitação constatou que a empresa recorrida, apresentou a composição unitária de todos os itens da planilha orçamentária, conforme exige o edital. Com relação as composições auxiliares e complementares, o edital que rege o presente certame não se refere em momento algum a apresentação por parte das empresas participantes dessas composições. Não há que se falar portanto, no descumprimento de norma editalícia por parte da empresa recorrida. No Manual Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas elaborado pelo Tribunal de Contas da União, página 30, as composições auxiliares, apontada pela empresa recorrente como fator de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, está definida da seguinte forma:

2.15 Composição de Custo Unitário Auxiliar: É comum, na técnica de elaboração/organização de orçamentos, serem criadas as chamadas composições “auxiliares”. São composições padronizadas que atendem a mais de um serviço explicitamente destacado na planilha de orçamento sintético da obra, racionalizando a apresentação do orçamento. As composições auxiliares evitam que longas listas de insumos para “subprodutos comuns” sejam reproduzidas várias vezes em cada um dos serviços, quando apenas uma linha na composição principal, referenciando o código da composição auxiliar, é suficiente. Ou seja, as composições auxiliares só aparecem no orçamento analítico, pois não são itens em destaque na planilha e orçamento sintético.

A empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, e a alegada não composição de preço unitário, não deve prosperar. A composição de preço unitário é a mesma que esta na planilha orçamentária. O art. 6º do o Decreto nº 7.983/2012, que *estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências*.

Art. 6º : Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Conclui-se facilmente que a empresa recorrida cumpriu norma previamente contida no edital. Tal exigência contida no edital tem amparo legal expresso no art. 23 da Lei Federal 8.666/93. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o *instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007). **As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação. É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a**

exigência da planilha, ou por licitação. Portanto, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo. A planilha também será preenchida pelo licitante para composição de seus preços. É com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de [repactuação, reajuste ou revisão de preços](#). Com base nas informações relatadas, condições do edital e ainda no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", esta Comissão de Licitação decidiu não dar provimento ao recurso interposto pela empresa CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação em Ata proferida 01.02.2021. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

**ERALDA ETRA MARIA LESSA
PRESIDENTE**

**MARIA CAROLINA DE CARVALHO
MEMBRO**

**NADIANE DA COSTA LAIA
MEMBRO**



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 22/02/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CAROLINA DE CARVALHO, Membro**, em 22/02/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 22/02/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016347182** e o código CRC **B02683EB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

JUSTIFICATIVA

TOMADA DE PREÇOS N°.: 015/2020/CPLO/SUPEL/RO

INTERESSADO: PM/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 0037.177403/2020-81

OBJETO: Construção do Centro de Treinamento no 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia (Vilhena)

Considerando que por equívoco a seguinte redação: "Aos **vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um às 08h00min**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito à avenida: Farquar, s/nº, bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 249/2019/SUPEL - CI**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: "**K V ENGENHARIA LTDA**";

Orientamos desconsiderar tal expressão. O correto seria "**CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**".

Atenciosamente.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente da CPLO/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 22/02/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016352424** e o código CRC **64F3F799**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 137/2021/PGE-PCC

Referência: Processo Administrativo n. 0037.177403/2020-81. Tomada de Preços n. 15/2020.

Procedência: Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Objeto: Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia visando a construção do Centro de Treinamento no, 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia (Vilhena), que contemplará todas as Instituições de Segurança Pública naquele município e adjacências, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços a ser executado no município de Vilhena-RO.

Valor Estimado: R\$ 1.738.880,47 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Composições Unitárias de Custos. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** (0016083878) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.706.607/0001-80, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Presidente da Comissão para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Tomada de Preços nº 15/2020/CPLO/SUPEL/RO.
4. Não foi apresentada contrarrazão ao recurso.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (0016083878)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a habilitação da recorrida, e alega que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao analisar a proposta classificada em primeiro lugar apresentada pela empresa VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP.

7. Afirma que a recorrida não apresentou no rol das composições auxiliares, com nomenclatura composições complementares, descumprindo assim, as exigências editalícias contidas no subitem 17.1.2, alínea “e”, primeira parte.

8. Requerer que a recorrida seja excluída do rol das empresas habilitadas, que seja expedido nova Ata, declarando requerida, inabilitada e inapta a dar prosseguimento no certame e que seja expedindo nova Ata, a qual a recorrente seja Habilitada no certame.

IV - DECISÃO PRESIDENTE (0016347182)

9. Percebe-se nos autos a Ata de Reunião para Exame de Recurso Administrativo, a Presidente julgou:

- Pela manutenção da habilitação da empresa VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP.

10. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Inicialmente, cabe destacar que a Administração deve atentar-se para o cumprimento dos princípios explícitos e implícitos envoltos da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

12. Frisa-se que a Administração Pública deve sempre prezar pela legalidade como linha de proteção inicial aos outros princípios constitucionalmente expressos, não como forma de sobreposição, mas sim de sopesar relevâncias imediatas, no caso concreto.

13. O inconformismo da recorrente diz respeito a classificação da recorrida por não ter apresentado no rol das composições auxiliares, com nomenclatura composições complementares, os seguintes códigos: 88238; 88389; 88241; 88243; 88245; 88247; 88248; 88254;88256; 88264; 88262; 88267; 88270; 88274; 88277; 88278; 88282; 88294; 88295; 88296; 88297; 88300; 88309; 88310; 88315; 88316; 88323; 88324; 88325; 88377 e 88441.

14. No que se refere as composições unitárias de custos, assim dispõe o subitem 17.1.2, alínea “e” do Edital (0015311959):

"17.1.2 - Planilha Orçamentária baseada nos projetos, especificações e exigências constantes deste Edital, constando:

e) Será exigida das proponentes a apresentação:

Das composições unitárias de custos de todos os itens, cujo valor de cada item deverá ser idêntico ao lançado na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa;"

15. **O que se verifica é que o Presidente da comissão avaliou a impugnação da Recorrente e não vislumbrou qualquer irregularidade na proposta da primeira classificada. Por se tratar de impugnação técnica, afastando-se de qualquer conteúdo jurídico que aqui possa ser abordado, compete exclusivamente ao Presidente a decisão acerca do recurso, já que possui expertise para isso.**

VI - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Presidente.

17. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

18. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

19. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 11/03/2021, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016669059** e o código CRC **79F7A118**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0037.177403/2020-81

Origem: Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Vistos e etc.

APROVO o teor do Parecer nº 137/2021/PGE-PCC (0016669059), pelos seus próprios fundamentos.

Volvam os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 12/03/2021, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016734943** e o código CRC **0D609C2D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0037.177403/2020-81

SEI nº 0016734943



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 43/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Comissão de Licitação CPLO

TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO: 0037.177403/2020-81

INTERESSADO: SESDEC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0016347182) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016669059 e 0016734943), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CPLO.

A Presidente da Comissão/CPLO para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 18/03/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016824984** e o código CRC **1273B388**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0037.177403/2020-81

SEI nº 0016824984



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

AVISO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N° 015/2020/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0037.177403/2020-81

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, criada pela **Portaria nº. 249/2019/SUPEL-CI**, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto tempestivamente pela empresa **CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

“DECISÃO - Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0016347182) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016669059 e 0016734943), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

DECIDO: *Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **VRG CONSTRUTORA EIRELI — EPP**.*

*Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CPLO.*

Publique-se

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

ERALDA MARIA LESSA

Presidente da CPLO/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 18/03/2021, às



14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016844490** e o código CRC **EF96D3F2**.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0043.514459/2020-41

SEI nº 0016844490